

03.12.81
AP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OCTACÍLIO QUEIROZ) PMDB - PB

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 04 de agosto de 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jairo Magalhães, em 18 AGO 1981
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Coronel Galvão, em 03 19 82
O Presidente da Comissão de Educação e Cultura
Ao Sr. Deputado ADHEMAR GILSO (AVOZADO), em 13/8/82
O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 57
PL N° 4858/1981
Caixa: 157
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.858, DE 1981

(DO SR. OCTACÍLIO QUEIROZ)



Dispõe sobre a regulamentação da profissão de mu
seólogo.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDU-
CAÇÃO E CULTURA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCI-
AL)



as Comissões⁵ de Constituição e Justiça
de Educação e Cultura e de Trabalho e
Legislação Social.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 25-06-81.

PROJETO DE LEI Nº 4.858 ; DE 1981

Dispõe sobre a regulamen-
tação da profissão de mu-
seólogo.

(Do Deputado OCTACILIO
QUEIROZ)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º O exercício da profissão de Museólogo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I - Aos diplomados e titulares de graduação ou pósgraduação, no Brasil, por Faculdades, Escolas e Cursos de nível superior, oficiais ou oficialmente reconhecidos;

II - aos diplomados por escolas estrangeiras de Museologia reconhecidas pelas leis do país de origem e cujos diplomas hajam sido revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente ;

III - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos de atividades nos campos profissionais de Museologia.

Art. 2º São atribuições do Museólogo as ati--



vidades de planejamento, organização, direção e supervisão dos serviços técnicos de instituições culturais federais, estaduais, municipais e particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino de Museologia;
- b) fiscalização ~~de~~ estabelecimentos de ensino de Museologia reconhecidos, equiparados ou em vias de equiparação;
- c) administração e direção de Museus;
- d) serviços de consultoria e assessoria;
- e) levantamento, coleta, tombamento, catalogação, fichamento, estudo, pesquisa, identificação, classificação, preservação, conservação, exposição e salvaguarda dos bens culturais do País;
- f) utilização de bens culturais com objetivo educativo-cultural;
- g) perícias destinadas a apurar valor histórico, artístico ou científico e autenticidade de objetos museológicos.

Art. 3º O exercício da profissão de Museólogo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Não será permitido o exercício da profissão de Museólogo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Há quase vinte anos teve início a luta dos museólogos pelo reconhecimento de sua profissão.

Embora a formação desses técnicos date de 1932, só existem no País três instituições de nível superior dedicadas ao ensino da Museologia, uma na Bahia e duas no Rio de Janeiro. Os profissionais formados anualmente são, portanto, poucos em relação à necessidade do mercado. Na verdade, podemos dizer que são poucos abnegados que lutam anonimamente para conservar nossas riquezas.

Não se aceita mais, hoje, a concepção de museu como lugar onde são guardadas velharias à espera de intelectuais ou de alguns raros curiosos.

O Brasil, possuidor de imenso patrimônio cultural, tem vários museus, porém, em sua grande maioria mal ativados. Esta realidade se deve tanto à falta de recursos como de pessoal qualificado.

O acervo museológico deve ser integrado no processo educacional e cultural do povo de forma dinâmica e só o museólogo tem conhecimentos para realizar essa integração.

Há de se reconhecer o esforço que os dirigentes de museus envidam no sentido de conseguirem cumprir sua missão, apesar da escassez de recursos humanos e financeiros.

A atuação de pessoal não habilitado na área



específica do museólogo acarreta prejuízos imensuráveis à Memória Nacional. A falta de conhecimento do valor histórico ou artístico dos objetos expõe os mesmos a constantes e crescentes riscos.

Ao apresentarmos este projeto pretendemos fazer justiça a uma classe que se dedica ao estudo, conservação e divulgação dos bens que formam o patrimônio cultural brasileiro. Por esta razão, esperamos que receba o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981

Octacílio Queiroz

Deputado OCTACÍLIO QUEIROZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 858, DE 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

Autor: Dep. OCTACÍLIO QUEIROZ

Relator: Dep. JAIRÓ MAGALHÃES

I . RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, o ilustre Deputado Octacílio Queiroz determina que o exercício da profissão de museólogo só será permitido aos portadores de diplomas de cursos oficialmente reconhecidos ou revalidados no Brasil, no caso de diplomados em escolas estrangeiras, e, ainda, aos que, embora não habilitados, tenham exercido a profissão por um período de, no mínimo, cinco anos.

O art. 2º do projeto define as atribuições do museólogo, a serem exercidas em instituições culturais federais, estaduais, municipais e particulares.

O exercício dessa profissão dependerá de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e será vedado aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Ao apresentar este projeto, pretendeu o au-



tor fazer justiça a uma classe que se dedica ao estudo, conservação e divulgação dos bens que formam o patrimônio cultural brasileiro e que há vinte anos luta pelo reconhecimento de sua profissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social, que deverão apreciar o seu mérito. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Determina o art. 8º, XVII, b, da Constituição Federal, que "compete à União legislar sobre direito do trabalho". Encontrando-se entre as atribuições do Poder Legislativo a de "dispor sobre todas as matérias de competência da União" (art. 43) e não estando entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 57) concluímos que o projeto é constitucional. Não contrariando nenhum princípio de Direito e tendo sido formulado em boa técnica legislativa, somos de parecer que deve ser aprovado.

II . VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4 858, de 1981.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1981


Deputado JAIRÓ MAGALHÃES
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.858, DE 1981

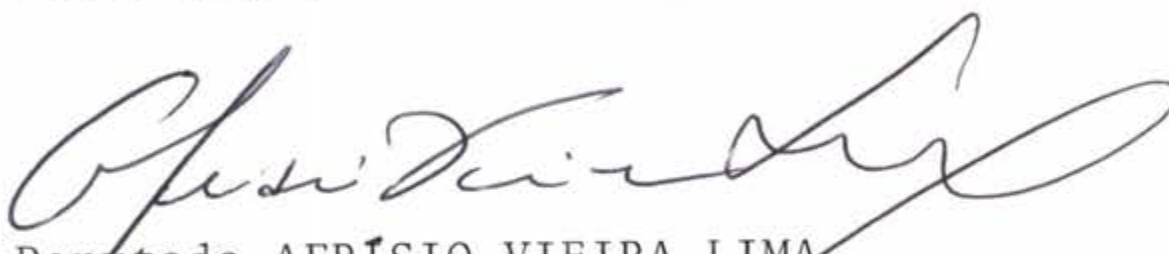
PARECER DA COMISSÃO

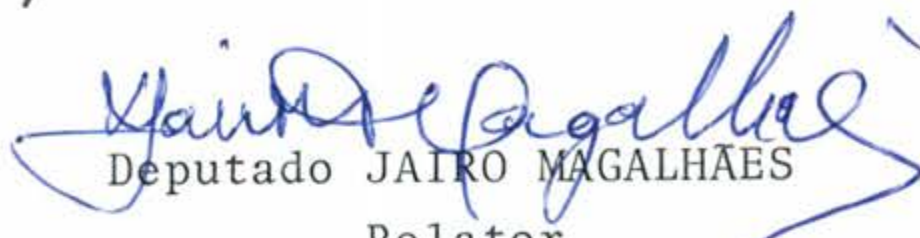
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.858/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Altair Chagas, Antônio Dias, Antônio Mariz, Bonifácio de Andrada, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Edgard Amorim, Francisco Benjamim, Francisco Rossi, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Cury, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Pêrcles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1981


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 117 /82

Brasília, 3 de maio de 1982.

Deferido em 04.5.82.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 124, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na condição de Relator do Projeto de Lei nº 4.858/81, de autoria do Sr. Deputado Octacílio Queiroz, que "regulamenta o exercício da profissão de Museólogo, e dá outras providências", solicito a Vossa Excelência que seja anexado ao mesmo o Projeto de Lei nº 5.654/81, de autoria do Sr. Deputado Alvaro Valle, por se tratar de matéria análoga, a fim de que seja oferecido parecer em conjunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.


Deputado RÔMULO GALVÃO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NELSON MARCHEZAN
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4 MAI 82

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 57
Caixa: 157
PL N° 4858/1981
10



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Projeto de Lei nº 4.858, de 1981

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo"

Autor: Deputado OCTACILIO QUEIROZ

Projeto de Lei nº 5.654, de 1981

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo"

Autor: Deputado ALVARO VALLE

RELATOR: DEPUTADO RÔMULO GALVÃO

RELATÓRIO

A regulamentação da profissão de Museólogo tem sido uma das medidas mais reclamadas por quantos se interessam pela preservação e divulgação da cultura nacional.

Embora as primeiras tentativas nesse sentido remontem a 1963, somente agora a matéria é formalizada perante o Congresso Nacional, através dos Projetos de autoria do Deputado Octacílio Queiroz (Pr. 4858, de 24 de junho de 1981) e do Deputado Alvaro Valle (Pr. 5654, de 23 de novembro de 1981).

A medida legislativa foi precedida de amplos estudos e debates por parte dos órgãos especializados, especialmente as Associações de Museologia, não somente a Associação Brasileira de Museologia, da qual recebemos valiosa colaboração, relacionada principalmente com o Projeto do Deputado Alvaro Valle, mas igualmente das Associações Regionais. Dentre estas, merece especial menção a Associação Baiana de Museologia, que forneceu a este Relator uma visão integrada e global sobre a matéria, como resultado de congresso de âmbito nacional que patrocinou e do continuado estudo e interesse de sua **direção** e associados.

Nos termos regimentais e em função da cronologia de apresentação, o Projeto nº 5.654, de autoria do Dep. Alvaro Valle, foi anexado ao de nº 4.858, anteriormente apresentado pelo Dep. Octacílio Queiroz.

Apreciando cada um deles, a Comissão de Constituição e Justiça deliberou no sentido de que atendem os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A nível desta Comissão de Educação e Cultura, serão apreciados



a
CÂMARA DOS DEPUTADOS



em conjunto, tendo em vista a anexação.

PARECER

O grande esforço feito ultimamente no Brasil em favor da preservação da memória nacional confirma a existência, na sociedade, de espaço próprio para o exercício das atividades profissionais específicas do especialista em museus, possivelmente a instituição mais central e eficiente, em suas multiformes atribuições, nesse processo de fortalecimento da cultura brasileira.

Com efeito, a instituição do Museu afasta-se cada vez mais de uma concepção estática, de natureza expositiva, para atuar, como vem fazendo, como agente de desenvolvimento educativo-cultural e inspirador de práticas administrativas adequadas, visando à preservação do patrimônio histórico, artístico e científico do País.

Para tanto, faz-se mister a colaboração institucionalizada do especialista, objetivo que ora se pretende alcançar com a regulamentação da profissão de Museólogo, , dotado de formação adequada e preparo específico.

O próprio Congresso Nacional, ao investigar a nível de Comissão Parlamentar de Inquérito a situação do patrimônio cultural brasileiro, constatou a insuficiência de recursos humanos especializados na referida área, ao lado de outras importantes conclusões. A regulamentação da profissão representará por certo valioso estímulo para a supressão dessa deficiência.

O currículo mínimo do Curso de Museologia foi fixado pelo Conselho Federal de Educação, como de nível superior, achando-se em funcionamento, ao que estamos informados, um curso na Universidade Federal da Bahia e dois no Rio de Janeiro.

Ao concluirmos favoravelmente a elaboração deste parecer, tendo em vista a existência de dois projetos, acrescidos de outras contribuições deles não constantes mas que consideramos igualmente pertinentes, optamos por recomendar a aprovação da matéria de forma consolidada em um só documento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO

Votamos pela aprovação, com adoção das emendas consubstanciadas no substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1982.


Deputado ROMULO GALVÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 4.858, de 1981

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Museólogo"

Autor: Deputado OTACILIO QUEIROZ

Projeto de Lei nº 5.654, de 1981

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Museólogo"

Autor: Deputado ALVARO VALLE

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR: DEP. RÔMULO GALVÃO

Art. 1º - O desempenho das atividades de museologia, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de Museólogo, regulamentada por esta lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Museólogo é privativo:

- I - Dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
- II - Dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do País de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;
- III - Dos diplomados em outros cursos de nível superior que na data desta lei contem pelo menos cinco anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovado.

§ Único - A comprovação a que se refere o inciso III deverá ser feita no prazo de três anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º - São atribuições da profissão de Museólogo:

- I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;
- II - planejar, organizar, administrar, dirigir, e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

os serviços educativos e atividades culturais dos Museus e de instituições afins;

- III - **executar** todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;
- IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;
- V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;
- VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e dadastramento de bens culturais;
- VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;
- VIII - definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;
- IX - informar aos órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;
- X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;
- XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;
- XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;
- XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;
- XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente lei.
- § único - A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.
- Art. 5º - Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de Museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.
- Art. 6º - Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museólogos, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras atribuições cabíveis.
- Art. 7º - O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília-DF., terá por finalidade:
- a) organizar o seu regimento interno;
 - b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
 - c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;
 - d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;
 - e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
 - f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
 - g) propor a modificação da regulamentação do exercício da profissão do museólogo, quando necessário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;
- i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;
- l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.

§ Único - Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e jurisdição dos Conselhos Regionais de Museologia.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Museologia terão as seguintes atribuições:

- a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;
- b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência para decidir;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;
- e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;
- f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;
- g) admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nas letras anteriores deste artigo;
- h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de Museólogo.

Art. 9º - O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS



natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei e terá a seguinte constituição:

- a) seis membros efetivos, eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais de cada Conselho Regional, que elegerão um deles como seu Presidente;
- b) seis suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1º - Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º - O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais 3 (três), mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 10º - Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11º - Os Conselhos Regionais de Museologia serão constituídos de seis (6) membros efetivos e de seis (6) suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Os componentes do primeiro Conselho a ser organizado serão escolhidos por delegados das Escolas e cursos e pelas Associações de Museologia.

§ 2º - A escolha do Presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12º - A receita dos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia será constituída de:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Técnicos em Museologia e revalidada trienalmente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e de empresas e instituições privadas;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13º - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição;

§ 1º - Anualmente, far-se-á a renovação de um terço dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, dois deles terão mandatos de 1(um) ano, 2 de dois anos e 2 de três anos.

Art. 14º - A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé em todo o território nacional;

Art. 15º - Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta lei;

Art. 16º - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos;

Art. 17º - Os Sindicatos e Associações Profissionais de Museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de Museólogo;

Art. 18º - Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho;

§ Único - Após o início de funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os Museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7

Art. 19º - Esta Lei será regulamentada até 90 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1982.


Deputado RÔMULO GALVÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 30 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com SUBSTITUTIVO, do Projeto de Lei nº 4.858/81, do Sr. Octacílio Queiroz, e do Projeto de Lei nº 5.654/81, do Sr. Alvaro Valle, anexado ao 1º, que "dispõem sobre a regulamentação da profissão de museólogo", nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os senhores Deputados Lygia Lessa Bastos, Presidente; João Faustino, Vice-Presidente; Braga Ramos, José Torres, A.H. Cunha Bueno, Darcílio Ayres, João Herculino, Luiz Baptista, Alcir Pimenta, Rômulo Galvão, Bezerra de Melo e Carlos Sant'Ana.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1982.


LYGIA LESSA BASTOS
Presidente


RÔMULO GALVÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI N.ºS

4.858/81 E 5.654/81.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O desempenho das atividades de museologia, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de Museólogo, regulamentada por esta lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Museólogo é privativo:

I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do País de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

III - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta lei, contem pelo menos ⁵(cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - A comprovação a que se refere o inciso III deverá ser feita no prazo de ³(três) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º - São atribuições da profissão de Museólogo:

I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - planejar, organizar, administrar e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos Museus e de instituições afins;

III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX - informar aos órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente lei.

Prágrafo Único - A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 5º - Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de Museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e de desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 6º - Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museólogos, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 7º - O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília-DF, terá por finalidade:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;
- d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor a modificação da regulamentação do exercício da profissão do museólogo, quando necessário;

h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;

l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.

Prágrafo Único - Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e jurisdição dos Conselhos Regionais de Museologia.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Museologia terão as seguintes atribuições:

a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;

b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência para decidir;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;

g) admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nas letras anteriores deste artigo;

h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de Museólogo.

Art. 9º - O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei e terá a seguinte constituição:

a) seis membros efetivos, eleitos em assembleia constituída por delegados eleitorais de cada Conselho Regional, que elegerão um deles como seu Presidente;

b) seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1º - Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º - O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais 3 (três), mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 10 - Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) doações e legados;
- c) subvenção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Museologia serão constituídos de 6 (seis) membros efetivos e de 6 (seis) suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Os componentes do primeiro Conselho a ser *organizado* organização serão escolhidos por delegados das Escolas e cursos e pelas Associações de Museologia.

§ 2º - A escolha do Presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 - A receita dos Conselhos Regionais de (Técnicos em) Museologia será constituída de:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de (Técnicos em) Museologia, e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e de empresas e instituições privadas;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Anualmente, far-se-á a renovação de um terço dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



gionais.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, dois deles terão mandatos de 1 (um) ano, 2 de dois anos e 2 de três anos.

Art. 14 - A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta lei,

Art. 16 - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 17 - Os Sindicatos e Associações Profissionais de Museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de Museólogo.

Art. 18 - Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - Após o início de funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os Museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 19 - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação. *dentro do*

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, *Art. 21 m. 1º* revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1982.

Lúcia Lessa Bastos
LYGIA LESSA BASTOS
Presidente

Rômulo Galvão
RÔMULO GALVÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 17 /82

Brasília, 3 de maio de 1982.

Dep. Nelson Marchezan

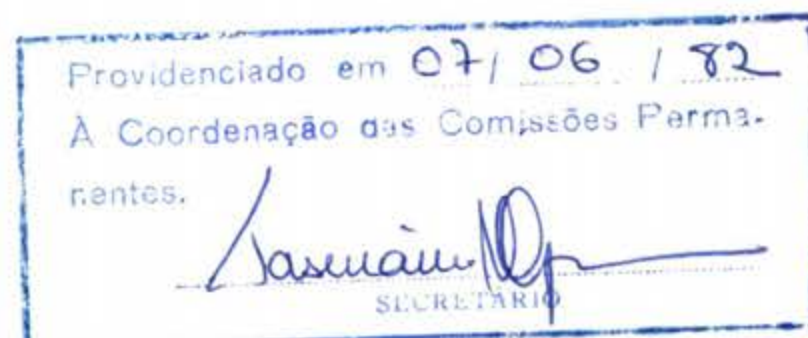
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 124, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na condição de Relator do Projeto de Lei nº 4.858/81, de autoria do Sr. Deputado Octacílio Queiroz, que "regulamenta o exercício da profissão de Museólogo, e dá outras providências", solicito a Vossa Excelência que seja anexado ao mesmo o Projeto de Lei nº 5.654/81, de autoria do Sr. Deputado Alvaro Valle, por se tratar de matéria análoga, a fim de que seja oferecido parecer em conjunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Rômulo Galvão
Deputado RÔMULO GALVÃO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NELSON MARCHEZAN
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta





COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.858, DE 1981

* Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

AUTOR: Deputado OCTACÍLIO QUEIROZ

RELATOR: Deputado ADHEMAR GHISI

R E L A T Ó R I O

Mediante a submissão da presente proposta-de—
lei à apreciação de seus nobres pares, o Deputado Octacílio Queiroz objetiva disciplinar o exercício da profissão do Museólogo, permitindo exclusivamente:

- os diplomados e titulares de graduação ou pósgraduação no Brasil, por Faculdades, Escolas e Cursos de nível superior oficiais ou oficialmente reconhecidos;

- aos diplomados por escolas estrangeiras de Museologia reconhecidas pelas leis do país de origem e cujos diplomas hajam sido revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

- aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, cõtem, pelo menos, cinco anos de ativi



dades nos campos profissionais de Museologia.

Suficientemente justificada, a iniciativa foi distribuída às Comissões de Justiça, de Educação e do Trabalho, tendo a primeira se manifestado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, acolhendo os termos do parecer do Relator, Deputado Jairo Magalhães.

Em seguida, ao 4.858/81 foi anexado o Projeto 5.654/81, do Deputado Álvaro Vale, por versar matéria idêntica. Este último, da Comissão de Justiça recebeu também parecer, sem divergência de um só voto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante recomendado pelo Relator, Deputado Péricles Gonçalves.

Perante a Comissão de Educação e Cultura o Relator foi o Deputado Rômulo Galvão, que após devido estudo, procedeu à fusão das duas proposições, num Substitutivo que aquele órgão técnico aprovou à unanimidade.

Neste órgão técnico avoquei o processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Depois de meditada leitura e atenta análise dos textos dos dois projetos, atingi a conclusão de que no Substi



tutivo da Comissão de Educação os Museólogos ficaram devidamente amparados.

O art. 2º do Substitutivo preceitua, "ipsis litteris":

Art. 2º - O exercício da profissão de Museólogo é privativo:

I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do País de origem, cujos títulos tenham sido reva-
lidados no Brasil, na forma da legislação;

III - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta lei, cõtem pelo menos cinco anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso III deverá ser feita no prazo de três anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

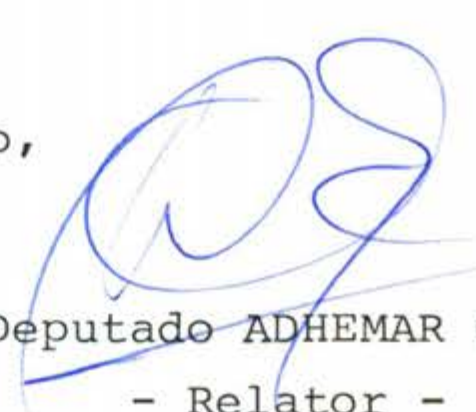
Todavia, ao final do mês em curso, recebi uma carta da Presidente da Associação de Museólogos da Bahia, na



qual me comunicava que, sob o patrocínio do Instituto Joaquim Nabuco, fora realizado em Recife, de 9 a 13 de agosto, o 1º. Encontro de Museólogos do Norte e Nordeste, do qual participaram profissionais de vários Estados do Brasil, inclusive Rio e São Paulo. E que durante os trabalhos do conclave foi aprovado o texto de uma Emenda ao mencionado Substitutivo, a fim de que, de seu art. 2º constasse referência expressa "aos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por Cursos ou Escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Dado o indiscutível cabimento da proposição, ao pronunciarmo-nos, quanto ao mérito, referentemente à matéria, somos pela aprovação de ambos os projetos nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, mas com a Emenda que a seguir apresentamos, cujo acolhimento importará no amparo a todos os Museólogos do Brasil.

Sala da Comissão,



Deputado ADHEMAR GHISI
- Relator -



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

EMENDA

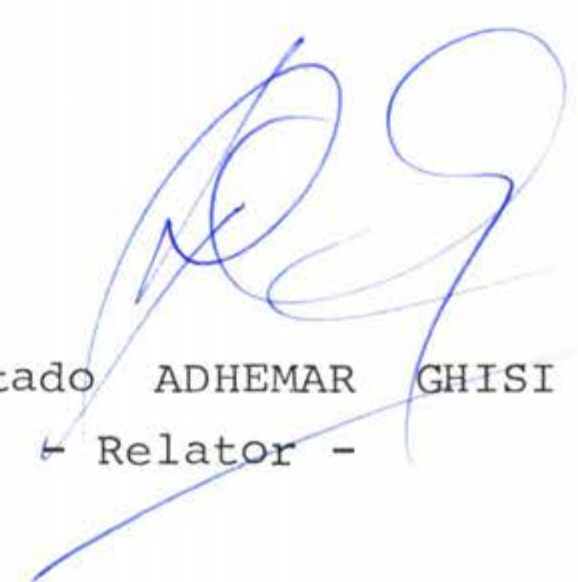
AO

SUBSTITUTIVO da Comissão de Educação e Cultura

Acrescente-se, ao art. 2º, a disposição seguinte:

IV - e aos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por Cursos ou Escolas devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Sala da Comissão,


Deputado ADHEMAR GHISI
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

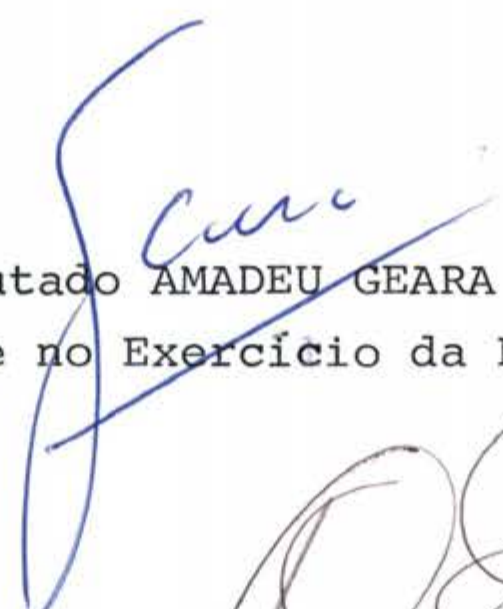


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 01/12/82, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.858/81, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com Subemenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Geara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Adhemar Ghisi, Relator, Túlio Barcelos, Osmar Leitão, Benedito Marcílio, Nilson Gibson, Octávio Torrecilla, Carneiro Arnaud, Francisco Rollemberg, Edgard Amorim, Vivaldo Frota, Joel Lima, Maluly Neto, Júlio Costamilan e Rezende Monteiro.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1982.


Deputado AMADEU GEARA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência


Deputado ADHEMAR GHISI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.858-A, de 1981
(DO SR. OCTACÍLIO QUEIROZ)



Dispõe sobre a regulamentação da profissão de mu
seólogo; tendo pareceres: da Comissão de Consti-
tuição e Justiça, pela constitucionalidade, juri-
dicidade e técnica legislativa; da Comissão de
Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitu-
tivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação So-
cial, pela aprovação, com subemenda ao Substitu-
tivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI Nº 4.858, de 1981, tendo anexado
o de nº 5.654/81, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.858, de 1981

(Do Sr. Octacílio Queiroz)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Museólogo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I — Aos diplomados e titulares de graduação ou pós-graduação, no Brasil, por Faculdades, Escolas e Cursos de nível superior, oficiais ou oficialmente reconhecidos;

II — aos diplomados por escolas estrangeiras de Museologia reconhecidas pelas leis do país de origem e cujos diplomas hajam sido revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos de atividades nos campos profissionais de Museologia.

Art. 2º São atribuições do Museólogo as atividades de planejamento, organização, direção e supervisão dos serviços técnicos de instituições culturais federais, estaduais, municipais e particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino de Museologia;
- b) fiscalização de estabelecimentos de ensino de Museologia reconhecidos, equiparados ou em vias de equiparação;
- c) administração e direção de Museus;
- d) serviços de consultoria e assessoria;
- e) levantamento, coleta, tombamento, catalogação, fichamento, estudo, pesquisa, identificação, classificação, preservação, conservação, exposição e salvaguarda dos bens culturais do País;
- f) utilização de bens culturais com objetivo educativo-cultural;



g) perícias destinadas a apurar valor histórico, artístico ou científico e autenticidade de objetos museológicos.

Art. 3º O exercício da profissão de Museólogo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Não será permitido o exercício da profissão de Museólogo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Há quase vinte anos teve início a luta dos museólogos pelo reconhecimento de sua profissão.

Embora a formação desses técnicos data de 1932, só existem no País três instituições de nível superior dedicadas ao ensino da Museologia, uma na Bahia e duas no Rio de Janeiro. Os profissionais formados anualmente são, portanto, poucos em relação à necessidade do mercado. Na verdade, podemos dizer que são poucos abnegados que lutam anonimamente para conservar nossas riquezas.

Não se aceita mais, hoje, a concepção de museu como lugar onde são guardadas velharias à espera de intelectuais ou de alguns raros curiosos.

O Brasil, possuidor de imenso patrimônio cultural, tem vários museus, porém, em sua grande maioria mal ativados. Esta realidade se deve tanto à falta de recursos como de pessoal qualificado.

O acervo museológico deve ser integrado no processo educacional e cultural do povo de forma dinâmica e só o museólogo tem conhecimentos para realizar essa integração.

Há de se reconhecer o esforço que os dirigentes de museus envidam no sentido de conseguirem cumprir sua missão, apesar da escassez de recursos humanos e financeiros.

A atuação de pessoal não habilitado na área específica do museólogo acarreta prejuízos imensuráveis à Memória Nacional. A falta de conhecimento do valor histórico ou artístico dos objetos expõe os mesmos a constantes e crescentes riscos.

Ao apresentarmos este projeto pretendemos fazer justiça a uma classe que se dedica ao estudo, conservação e divulgação dos bens que formam o patrimônio cultural brasileiro.

Por esta razão, esperamos que receba o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1981. — Octacílio Queiroz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.654, de 1981

(Do Sr. Álvaro Valle)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Museólogo.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Museólogo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil, por curso superior de Museologia, reconhecido na forma da lei;

II — aos diplomados no exterior, por cursos superiores de Museologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil, na forma da lei;

III — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contém, pelo menos, cinco anos de atividades ininterruptas nos campos profissionais de Museologia.

Art. 2.º São atribuições privadas dos Museólogos:

I — Planejamento, organização e direção de museus;

II — direção e/ou chefia de áreas técnicas específicas de Museologia;

III — orientação e supervisão de pesquisas técnico-científicas de caráter museológico;

IV — tombamento, catalogação, classificação, fichamento, inventário, estudo, pesquisa e preservação do acervo dos museus;

V — organização de arquivos e depósitos dos museus;



— 2 —

- VI — ensino de Museologia e Museografia;
- VII — elaboração de Regimentos e Planos Curriculares de Cursos de Museologia;
- VIII — orientação, supervisão e execução de programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal das áreas de Museologia e Museografia, bem como de áreas afins, através de atividades de extensão;
- IX — planejamento, promoção, elaboração de catálogos e organização de exposições de caráter museológico;
- X — planejamento, organização e supervisão de manutenção das reservas técnicas dos museus;
- XI — pesquisa visando ao aperfeiçoamento e utilização de técnicas museográficas;
- XII — elaboração de normas técnicas de caráter museológico e museográfico;
- XIII — orientação dos serviços e atividades educativas e culturais dos museus;
- XIV — orientação da elaboração de projetos arquitetônicos ou reformas de prédios e espaços visando a exposições de caráter museográfico;
- XV — orientação de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, outras atividades semelhantes de caráter museológico, bem como a representação neles.

Parágrafo único. Os estudos, pareceres, laudos ou qualquer trabalho de natureza museológica só terão validade quando assinados por Museólogo, acompanhado pelo seu número de registro no órgão competente.

Art. 3.º O exercício da profissão de Museólogo depende do registro em Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Esta Lei será regulamentada até 90 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Em 1963, ao constituírem o primeiro Projeto de Regulamentação da sua profissão, iniciaram os Museólogos a luta, que desde então vêm travando em busca da concretização de uma das maiores aspirações da classe.

Entre 1968 e 1970, foi tentado novo anteprojeto de Regulamentação.

Em 1972, foi encaminhada nova cópia do anteprojeto supracitado, com solicitação para que fosse transformado em lei.

Em 1974, surgiu novo anteprojeto dispondo sobre a Profissão de Museólogo, e criando a Ordem dos Museólogos do Brasil.



Em 1976, foi o referido anteprojeto reavaliado pela ABM objetivando maior abrangência às reivindicações da classe.

Em 1978, foi encaminhado novo anteprojeto em que se pedia a criação da Ordem dos Museólogos do Brasil e dos Conselhos Federal e Regionais.

Em 1979, foi elaborado novo anteprojeto em que se pedia apenas a Regulamentação da Profissão de Museólogo.

Em 1981, tivemos a notificação de que o processo que entrara em 1979 fora arquivado.

Fizemos assim um relato sucinto do quanto têm feito, através dos tempos, os Museólogos em prol da regulamentação de sua profissão.

Considerando que o Ministério do Trabalho admite a Regulamentação profissional quando se verifica real motivação para a seleção de mão-de-obra qualificada é que nos permitimos lembrar que não haverá maior motivação do que a preservação dos bens culturais de um País.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu Título IV, art. 180, estabelece: "O amparo à cultura é dever do Estado".

Parágrafo único: "Ficam sob a proteção especial do Poder Público documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como jazidas arqueológicas."

Documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como jazidas arqueológicas, integram o contexto Museológico com testemunhos concretos da Memória Nacional, revivida no objeto-testemunho, perfil cultural de um povo.

Não dispondo as instituições museológicas, no Brasil, de organismos incumbidos de comunicar o que fazem, a pouca ênfase que vem sendo dada a muitas iniciativas levadas a efeito por parte de integrantes da Museologia, tem contribuído para que exista um desconhecimento, quase que generalizado, dos trabalhos de elevado alcance educativo e cultural realizado pelos profissionais de museu no Brasil. Evidente é que essa falha, além de minizar o âmbito de conhecimento do público pelos seus trabalhos, impede uma identificação mais ampla da importância do papel do Museólogo no contexto cultural do País.

Enfocar as múltiplas atividades do Museólogo é evidenciar que o seu campo de ação não se restringe à sua atuação dentro dos museus, é muito mais abrangente. Portanto, o seu mercado de trabalho é potencialmente amplo e sempre crescente.

O incomensurável patrimônio cultural inserido na vastidão do território brasileiro, necessitando em caráter de urgência de cuidados altamente especializados, é mercado de trabalho que não só aguarda como carece prioritariamente dos conhecimentos pertinentes ao formado em Museologia.

A conscientização da importância educativa e cultural do patrimônio histórico, artístico e científico do Brasil, leva ao reconhe-



cimento e valorização do trabalho do profissional de museu e à importância da efetiva integração do Museólogo no contexto cultural brasileiro.

Dentre os problemas de maior gravidade com que se deparam as instituições museológicas, destaca-se a inexistência da Regulamentação da Profissão de Museólogo, fato que se vem tradicionalizando e que constitui o maior obstáculo ao desenvolvimento dessas instituições e à sua perfeita atuação como agentes de desenvolvimento educativo-cultural e de preservação do patrimônio histórico, artístico e científico do Brasil, contribuindo inclusive para facilitar a evasão dessa riqueza patrimonial que, ao sair do País, compromete o seu nível cultural.

Ao encarecer a premente necessidade da Regulamentação da Profissão de Museólogo é preciso frisar que a sua inexistência vem causando permanente improvisação de recursos humanos que, sem formação específica, exercem funções pertinentes ao Museólogo, facultando que pessoas despreparadas atuem em áreas carentes, "a priori", de profissionais altamente especializados, levando a distorções inadequadas e expondo a constantes riscos a Memória Nacional, perfil cultural de um povo.

Urgente se faz a Regulamentação da Profissão de Museólogo pelos benefícios que trará ao estabelecer as atribuições do profissional de museu, possibilitando que profissionais devidamente capacitados atuem em áreas pertinentes à Museologia, conduzindo assim nosso patrimônio cultural ao adequado processamento técnico-científico.

A Regulamentação da Profissão de Museólogo, por tantos anos postergada, virá atender à justa reivindicação da classe e aos interesses culturais do País.

Este projeto que apresento à consideração da Casa foi preparado pela Associação Brasileira de Museologia. A sua justificativa repete exposição dessa Associação ao Ministério do Trabalho.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1981. — Alvaro Valle.

Lote: 57
Caixa: 157

PL N° 4858/1981

39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 NOV 16 13 25 015972

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



SM/Nº 413

Em 27 de novembro de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 4.858-B, de 1981, na Câmara dos Deputados, e 75, de 1983, no Senado), que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR LENOIR VARGAS

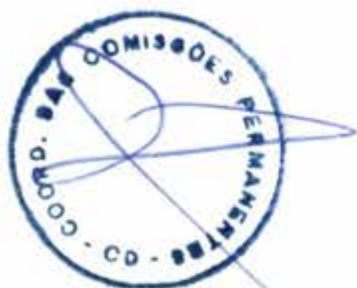
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.



PRIMEIRA SECRETARIA
Em 28.11.84

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.



Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

*Requiere-se. Em 29.11.84.
Assinatura m. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.*

Lote: 57 Caixa: 157
PL N° 4858/1981
40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 MAR 16 22 53 004149

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 70

Em 11 de março de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 75, de 1983 (nº 4.858-B, de 1981, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/03/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário



pac/75/83.



Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão do Museólogo, regulamentada por esta lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Museólogo é privativo:

I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de 3 (três) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º - São atribuições da profissão de Museólogo:

I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural,



2.

os serviços educativos e atividades culturais dos Museus e de instituições afins;

III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.



3.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente lei.

Parágrafo único - A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 5º - Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de Museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 6º - Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 7º - O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília-DF, terá por finalidade:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;
- d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor modificação da regulamentação do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;
- h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;



4.

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;

l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e a jurisdição dos Conselhos Regionais de Museologia.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Museologia terão as seguintes atribuições:

a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;

b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência para decidir;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;

g) admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nas alíneas anteriores deste artigo;

h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de Museólogo.



5.

Art. 9º - O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei e terá a seguinte constituição:

a) seis membros efetivos, eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais de cada Conselho Regional, que elegerão um deles como seu Presidente;

b) seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1º - Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º - O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais 3 (três), mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 10 - Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Museologia serão constituídos de 6 (seis) membros efetivos e de 6 (seis) suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Os componentes do primeiro Conselho a ser organizado serão escolhidos por delegados das Escolas e cursos e pelas Associações de Museologia.

§ 2º - A escolha do Presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal.



6.

Art. 12 - A receita dos Conselhos Regionais de Museologia será constituída de:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Museologia, revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e de empresas e instituições privadas;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Anualmente, far-se-á a renovação de um terço dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, dois deles terão mandatos de 1 (um) ano, dois de 2 (dois) anos e dois de 3 (três) anos.

Art. 14 - A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta lei.

Art. 16 - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 17 - Os Sindicatos e Associações profissionais de Museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de Museólogo.



7.

Art. 18 - Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os Museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 19 - Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de junho de 1983.



*Sancionado
em 18/12/84
João Figueiredo*

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão do Museólogo, regulamentada por esta Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Museólogo é privativo:

I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de 3 (três) anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º - São atribuições da profissão de Museólogo:

I - ensinar a matéria Museologia, nos seus di-



2.

versos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos Museus e de instituições afins;

III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico;

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoa



3.

das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente Lei.

Parágrafo único - A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 5º - Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de Museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 6º - Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 7º - O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília-DF, terá por finalidade:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;
- d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;



4.

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;

g) propor modificação da regulamentação do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;

h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;

l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e a jurisdição dos Conselhos Regionais de Museologia.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Museologia terão as seguintes atribuições:

a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;

b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência para decidir;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;



5.

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;

g) admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nas alíneas anteriores deste artigo;

h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de Museólogo.

Art. 9º - O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos os naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei e terá a seguinte constituição:

a) seis membros efetivos, eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais de cada Conselho Regional, que elegerão um deles como seu Presidente;

b) seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1º - Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º - O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais 3 (três), mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 10 - Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenção dos Governos Federal, Estaduais e



Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Museologia serão constituídos de 6 (seis) membros efetivos e de 6 (seis) suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Os componentes do primeiro Conselho a ser organizado serão escolhidos por delegados das Escolas e cursos e pelas Associações de Museologia.

§ 2º - A escolha do Presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 - A receita dos Conselhos Regionais de Museologia será constituída de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Museologia, revalidada trienalmente;

- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e de empresas e instituições privadas;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Anualmente, far-se-á a renovação de um terço dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, dois deles terão mandatos de 1 (um) ano, dois de 2 (dois) anos e dois



7.

de 3 (três) anos.

Art. 14 - A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta Lei.

Art. 16 - As penalidades pela infração das disposições desta Lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 17 - Os Sindicatos e Associações profissionais de Museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de Museólogo.

Art. 18 - Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os Museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE novembro DE 1984

SENADOR MOACYR DALLA

PRESIDENTE

*Anexo o substitutivo da C.
Educação e Cultura e
subemenda da C. de Trabalho
e Legislação Social; populariza-
do o projeto; a relação foi
Em 25.5.83.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.858-A, de 1981

(Do Sr. Octacílio Queiroz)



Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com subemenda ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 4.858, de 1981, tendo anexado o de n.º 5.654/81, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Museólogo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I — aos diplomados e titulares de graduação ou pós-graduação, no Brasil, por Faculdades, Escolas e Cursos de nível superior, oficiais ou oficialmente reconhecidos;

II — aos diplomados por escolas estrangeiras de Museologia reconhecidas pelas leis do país de origem e cujos diplomas hajam sido revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos de atividades nos campos profissionais de Museologia.

Art. 2.º São atribuições do Museólogo as atividades de planejamento, organização, direção e supervisão dos serviços técnicos de instituições culturais federais, estaduais,

municipais e particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino de Museologia;
- b) fiscalização de estabelecimentos de ensino de Museologia reconhecidos, equiparados ou em vias de equiparação;
- c) administração e direção de Museus;
- d) serviços de consultoria e assessoria;
- e) levantamento, coleta, tombamento, catalogação, fichamento, estudo, pesquisa, identificação, classificação, preservação, conservação, exposição e salvaguarda dos bens culturais do País;
- f) utilização de bens culturais com objetivo educativo-cultural;
- g) perícias destinadas a apurar valor histórico, artístico ou científico e autenticidade de objetos museológicos.

Art. 3.º O exercício da profissão de Museólogo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 4.º Não será permitido o exercício da profissão de Museólogo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

Há quase vinte anos teve início a luta dos museólogos pelo reconhecimento de sua profissão.

Embora a formação desses técnicos date de 1932, só existem no País três instituições de nível superior dedicadas ao ensino da Museologia, uma na Bahia e duas no Rio de Janeiro. Os profissionais formados anualmente são, portanto, poucos em relação à necessidade do mercado. Na verdade, podemos dizer que são poucos abnegados que lutam anonimamente para conservar nossas riquezas.

Não se aceita mais, hoje, a concepção de museu como lugar onde são guardadas velharias à espera de intelectuais ou de alguns raros curiosos.

O Brasil, possuidor de imenso patrimônio cultural, tem vários museus, porém, em sua grande maioria mal ativados. Esta realidade se deve tanto à falta de recursos como de pessoal qualificado.

O acervo museológico deve ser integrado no processo educacional e cultural do povo de forma dinâmica e só o museólogo tem conhecimento para realizar essa integração.

Há de se reconhecer o esforço que os dirigentes de museus envidam no sentido de conseguirem cumprir sua missão, apesar da escassez de recursos humanos e financeiros.

A atuação de pessoal não habilitado na área específica do museólogo acarreta prejuízos imensuráveis à Memória Nacional. A falta de conhecimento do valor histórico ou artístico dos objetos expõe os mesmos a constantes e crescentes riscos.

Ao apresentarmos este projeto pretendemos fazer justiça a uma classe que se dedica ao estudo, conservação e divulgação dos bens que formam o patrimônio cultural brasileiro.

Por esta razão, esperamos que receba o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1981. —
Octacílio Queiroz.

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Brasília, 3 de maio de 1982.

Ofício n.º 117/82

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nelson Marchezan
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 124, § 5.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na

condição de Relator do Projeto de Lei n.º 4.858/81, de autoria do Sr. Deputado Octacílio Queiroz, que "regulamenta o exercício da profissão de Museólogo, e dá outras providências", solicito a Vossa Excelência que seja anexado ao mesmo o Projeto de Lei n.º 5.654/81, de autoria do Sr. Deputado Alvaro Valle por se tratar de matéria análoga, a fim de que seja oferecido parecer em conjunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração. —
Rômulo Galvão.

PROJETO DE LEI

N.º 5.654, DE 1981

(Do Sr. Alvaro Valle)

(Anexado ao de n.º 4.858/81)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Museólogo.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Museólogo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil, por curso superior de Museologia, reconhecido na forma da lei;

II — aos diplomados no exterior, por cursos superiores de Museologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil, na forma da lei;

III — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem pelo menos, cinco anos de atividades ininterruptas nos campos profissionais de Museologia.

Art. 2.º São atribuições privadas dos Museólogos:

I — planejamento, organização e direção de museus;

II — direção e/ou chefia de áreas técnicas específicas de Museologia;

III — orientação e supervisão de pesquisas técnico-científicas de caráter museológico;

IV — tombamento, catalogação, classificação, fichamento, inventário, estudo, pesquisa e preservação do acervo dos museus;

V — organização de arquivos e depósitos dos museus;

VI — ensino de Museologia e Museografia;



VII — elaboração de Regimentos e Planos Curriculares de Cursos de Museologia;

VIII — orientação, supervisão e execução de programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal das áreas de Museologia e Museografia, bem como de áreas afins, através de atividades de extensão;

IX — planejamento, promoção, elaboração de catálogos e organização de exposições de caráter museológico;

X — planejamento, organização e supervisão de manutenção das reservas técnicas dos museus;

XI — pesquisa, visando ao aperfeiçoamento e utilização de técnicas museográficas;

XII — elaboração de normas técnicas de caráter museológico e museográfico;

XIII — orientação dos serviços e atividades educativas e culturais dos museus;

XIV — orientação da elaboração de projetos arquitetônicos ou reformas de prédios e espaços visando a exposições de caráter museográfico;

XV — orientação de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, outras atividades semelhantes de caráter museológico, bem como a representação neles.

Parágrafo único. Os estudos, pareceres, laudos ou qualquer trabalho de natureza museológica só terão validade quando assinados por Museólogo, acompanhado pelo seu número de registro no órgão competente.

Art. 3.º O exercício da profissão de Museólogo depende do registro em Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 4.º Esta lei será regulamentada até 90 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Em 1963, ao constituírem o primeiro Projeto de Regulamentação da sua profissão, iniciaram os Museólogos a luta, que desde então vêm travando em busca da concretização de uma das maiores aspirações da classe.

Entre 1968 e 1970, foi tentado novo anteprojeto de Regulamentação.

Em 1972, foi encaminhada nova cópia do anteprojeto supracitado, com solicitação para que fosse transformado em lei.

Em 1974, surgiu novo anteprojeto disposto sobre a Profissão de Museólogo e criando a Ordem dos Museólogos do Brasil.

Em 1976, foi o referido anteprojeto reavaliado pela ABM objetivando maior abrangência às reivindicações da classe.

Em 1978, foi encaminhado novo anteprojeto em que se pedia a criação da Ordem dos Museólogos do Brasil e dos Conselhos Federal e Regionais.

Em 1979, foi elaborado novo anteprojeto em que se pedia apenas a Regulamentação da Profissão de Museólogo.

Em 1981, tivemos a notificação de que o processo que entrara em 1979 fora arquivado.

Fizemos assim um relato sucinto do quanto têm feito, através dos tempos, os Museólogos em prol da regulamentação de sua profissão.

Considerando que o Ministério do Trabalho admite a Regulamentação profissional quando se verifica real motivação para a seleção de mão-de-obra qualificada é que nos permitimos lembrar que não haverá maior motivação do que a preservação dos bens culturais de um País.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu Título IV, art. 180, estabelece: "O amparo à cultura é dever do Estado".

Parágrafo único. "Ficam sob a proteção especial do Poder Público documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como jazidas arqueológicas."

Documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como jazidas arqueológicas, integram o contexto museológico como testemunhos concretos da Memória Nacional, revivida no objeto-testemunho, perfil cultural de um povo.

Não dispondo as instituições museológicas, no Brasil, de organismos incumbidos de comunicar o que fazem, a pouca ênfase que vem sendo dada a muitas iniciativas levadas a efeito por parte de integrantes da Museologia, tem contribuído para que exista um desconhecimento, quase que generalizado, dos trabalhos de elevado alcance educativo e cultural realizados pelos profissionais de museu no Brasil. Evidente é que essa falha, além de minimizar o âmbito de conhecimento do público pelos seus trabalhos, impede uma identificação mais ampla da importância do papel do Museólogo no contexto cultural do País.



Enfocando as múltiplas atividades do Museólogo e evidenciando que o seu campo de ação não se restringe à sua atuação dentro dos museus, é muito mais abrangente. Portanto, o seu mercado de trabalho é potencialmente amplo e sempre crescente.

O incomensurável patrimônio cultural inserido na vastidão do território brasileiro, necessitando em caráter de urgência de cuidados altamente especializados, é mercado de trabalho que não só aguarda como carece prioritariamente dos conhecimentos pertinentes ao formado em Museologia.

A conscientização da importância educativa e cultural do patrimônio histórico artístico e científico do Brasil, leva ao reconhecimento e valorização do trabalho do profissional de museu e à importância da efetiva integração do Museólogo no contexto cultural brasileiro.

Dentre os problemas de maior gravidade com que se deparam as instituições museológicas, destaca-se a inexistência da Regulamentação da Profissão de Museólogo, fato que se vem tradicionalizando e que constitui o maior obstáculo ao desenvolvimento dessas instituições e à sua perfeita atuação como agentes de desenvolvimento educativo-cultural e de preservação do patrimônio histórico, artístico e científico do Brasil, contribuindo inclusive para facilitar a evasão dessa riqueza patrimonial que, ao sair do País, compromete o seu nível cultural.

Ao encarecer a premente necessidade da Regulamentação da Profissão de Museólogo é preciso frisar que a sua inexistência vem causando permanente improvisação de recursos humanos que, sem formação específica, exercem funções pertinentes ao Museólogo, facultando que pessoas despreparadas atuem em áreas carentes, "a priori", de profissionais altamente especializados, levando a distorções inadequadas e expondo a constantes riscos a Memória Nacional, perfil cultural de um povo.

Urgente se faz a Regulamentação da Profissão de Museólogo pelos benefícios que trará ao estabelecer as atribuições do profissional de museu, possibilitando que profissionais devidamente capacitados atuem em áreas pertinentes à Museologia conduzindo assim nosso patrimônio cultural ao adequado processamento técnico-científico.

A Regulamentação da Profissão de Museólogo, por tantos anos postergada, virá atender à justa reivindicação da classe e aos interesses culturais do País.

Este projeto que apresento à consideração da Casa foi preparado pela Associação Brasileira de Museologia. A sua justificativa

repete exposição dessa Associação ao Ministério do Trabalho.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1981.
— **Álvaro Valle.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através do projeto de lei acima ementado, o ilustre Deputado Octacílio Queiroz determina que o exercício da profissão de museólogo só será permitido aos portadores de diplomas de cursos oficialmente reconhecidos ou revalidados no Brasil, no caso de diplomados em escolas estrangeiras, e, ainda, aos que, embora não habilitados, tenham exercido a profissão por um período de, no mínimo, cinco anos.

O art. 2.º do projeto define as atribuições do museólogo, a serem exercidas em instituições culturais federais, estaduais, municipais e particulares.

O exercício dessa profissão dependerá de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e será vedado aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Ao apresentar este projeto, pretendeu o autor fazer justiça a uma classe que se dedica ao estudo, conservação e divulgação dos bens que formam o patrimônio cultural brasileiro e que há vinte anos luta pelo reconhecimento de sua profissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social, que deverão apreciar o seu mérito. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Determina o art. 8.º, XVII, b, da Constituição Federal, que "compete à União legislar sobre direito do trabalho". Encontrando-se entre as atribuições do Poder Legislativo a de "dispor sobre todas as matérias de competência da União" (art. 43) e não estando entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 57) concluímos que o projeto é constitucional. Não contrariando nenhum princípio de Direito e tendo sido formulado em boa técnica legislativa, somos de parecer que deve ser aprovado.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.858, de 1981.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1981. —
Jairo Magalhães, Relator.



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.858/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima, Presidente; Altair Chagas, Antônio Dias, Antônio Mariz, Bonifácio de Andrada, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Edgard Amorim, Francisco Benjamim, Francisco Rossi, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Cury, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 1981.
— Afrísio Vieira Lima, Presidente — Jairo Magalhães, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

A regulamentação da profissão de Museólogo tem sido uma das medidas mais reclamadas por quantos se interessam pela preservação e divulgação da cultura nacional.

Embora as primeiras tentativas nesse sentido remontem a 1963, somente agora a matéria é formalizada perante o Congresso Nacional, através dos projetos de autoria do Deputado Octacílio Queiroz (Pr. 4.858, de 24 de junho de 1981) e do Deputado Alvaro Valle (Pr. 5.654, de 23 de novembro de 1981).

A medida legislativa foi precedida de amplos estudos e debates por parte dos órgãos especializados, especialmente as Associações de Museologia, não somente a Associação Brasileira de Museologia, da qual recebemos valiosa colaboração, relacionada principalmente com o projeto do Deputado Alvaro Valle, mas igualmente das Associações Regionais. Dentre estas, merece especial menção a Associação Baiana de Museologia, que forneceu a este Relator uma visão integrada e global sobre a matéria, como resultado de congresso de âmbito nacional que patrocinou e do continuado estudo e interesse de sua direção e associados.

Nos termos regimentais e em função da cronologia de apresentação, o Projeto n.º 5.654, de autoria do Deputado Alvaro Valle, foi anexado ao de n.º 4.858, anteriormente apresentado pelo Deputado Octacílio Queiroz.

Apreciando cada um deles, a Comissão de Constituição e Justiça deliberou no sentido

de que atendem os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A nível desta Comissão de Educação e Cultura, serão apreciados em conjunto, tendo em vista a anexação.

Parecer

O grande esforço feito ultimamente no Brasil em favor da preservação da memória nacional confirma a existência, na sociedade, de espaço próprio para o exercício das atividades profissionais específicas do especialista em museus, possivelmente a instituição mais central e eficiente, em suas multiformes atribuições, nesse processo de fortalecimento da cultura brasileira.

Com efeito, a instituição do Museu afasta-se cada vez mais de uma concepção estática, de natureza expositiva, para atuar, como vem fazendo, como agente de desenvolvimento educativo-cultural e inspirador de práticas administrativas adequadas, visando à preservação do patrimônio histórico, artístico e científico do País.

Para tanto, faz-se mister a colaboração institucionalizada do especialista, objetivo que ora se pretende alcançar com a regulamentação da profissão de Museólogo, dotado de formação adequada e preparo específico.

O próprio Congresso Nacional, ao investigar a nível de Comissão Parlamentar de Inquérito a situação do patrimônio cultural brasileiro, constatou a insuficiência de recursos humanos especializados na referida área, ao lado de outras importantes conclusões. A regulamentação da profissão representará por certo valioso estímulo para a supressão dessa deficiência.

O currículo mínimo do Curso de Museologia foi fixado pelo Conselho Federal de Educação, como de nível superior, achando-se em funcionamento, ao que estamos informados, um curso na Universidade Federal da Bahia e dois no Rio de Janeiro.

Ao concluirmos favoravelmente a elaboração deste parecer, tendo em vista a existência de dois projetos, acrescidos de outras contribuições deles não constantes mas que consideramos igualmente pertinentes, optamos por recomendar a aprovação da matéria de forma consolidada em um só documento.

II — Voto do Relator

Votamos pela aprovação, com adoção das emendas consubstanciadas no substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. — Rômulo Galvão, Relator.



**SUBSTITUTIVO APRESENTADO
PELO RELATOR**

Art. 1.º O desempenho das atividades de museologia, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de Museólogo, regulamentada por esta lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Museólogo é privativa,

I — os diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

II — Dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do País de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

III — Dos diplomados em outros cursos de nível superior que na data desta lei contêm pelo menos cinco anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso III deverá ser feita no prazo de três anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3.º São atribuições da profissão de Museólogo:

I — ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais,

II — planejar organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos Museus e de instituições afins;

III — executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV — solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;

V — coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI — planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII — promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII — definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX — informar aos órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X — dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI — prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII — realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII — orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV — orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar;

Art. 4.º Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente lei.

Parágrafo único. A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 5.º Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de Museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 6.º Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museólogos, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 7.º O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília — DF, terá por finalidade:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;

d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;



e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor a modificação da regulamentação do exercício da profissão do museólogo, quando necessário;

h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;

l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e jurisdição dos Conselhos Regionais de Museologia.

Art. 8.º Os Conselhos Regionais de Museologia terão as seguintes atribuições:

a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;

b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

c) fiscalizar o exercício da profissão, imbuindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentos sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência para decidir;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;

g) admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nas letras anteriores deste artigo;

h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de Museólogo.

Art. 9.º O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou na-

turalizados que satisfaçam as exigências desta lei e terá a seguinte constituição.

a) seis membros efetivos, eleitos em assembleia constituída por delegados eleitorais de cada Conselho Regional, que elegerão um deles como seu Presidente;

b) seis suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1.º Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2.º O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais 3 (três), mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 10. Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Museologia serão constituídos de seis (6) membros efetivos e de seis (6) suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1.º Os componentes do primeiro Conselho a ser organizado serão escolhidos por delegados das Escolas e cursos e pelas Associações de Museologia.

§ 2.º A escolha do Presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A receita dos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia será constituída de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Técnicos em Museologia e revaída trienalmente;

b) rendimentos patrimoniais;

c) doações e legados;

d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e de empresas e instituições privadas;



el provimento das multas aplicadas;

f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição;

§ 1.º Anualmente, far-se-á a renovação de um terço dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

§ 2.º Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, dois deles terão mandatos de 1 (um) ano, 2 de dois anos e 2 de três anos.

Art. 14. A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta lei.

Art. 16. As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de Museólogo.

Art. 18. Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Após o início de funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os Museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada até 90 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. — Rômulo Galvão.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 30 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela Aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei n.º 4.858/81, do Sr. Octacílio Queiroz, e

do Projeto de Lei n.º 5.654/81, do Sr. Alvaro Valle, anexado ao 1.º, que “dispõem sobre a regulamentação da profissão de museólogo”, nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lygia Lessa Bastos, Presidente; João Faustino, Vice-Presidente; Braga Ramos, José Torres, A. H. Cunha Bueno, Darcílio Ayres, João Herculino, Luiz Baptista, Alcir Pimenta, Rômulo Galvão, Bezerra de Melo e Carlos Sant’Anna.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. — Lygia Lessa Bastos, Presidente — Rômulo Galvão, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O desempenho das atividades de museologia, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de Museólogo, regulamentada por esta lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Museólogo é privativo:

I — dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

II — dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do País de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

III — dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta lei, tenham pelo menos cinco anos de exercício em atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso III deverá ser feita no prazo de três anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3.º São atribuições da profissão de Museólogo:

I — ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecendo as prescrições legais;

II — planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos Museus e de instituições afins;

III — executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;



IV — solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;

V — coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI — planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII — promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII — definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX — informar aos órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X — dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI — prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII — realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII — orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV — orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.

Art. 4.º Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente lei.

Parágrafo único. A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 5.º Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de Museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 6.º Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regio-

nais de Museólogos, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 7.º O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília — DF, terá por finalidade:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;

d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor a modificação da regulamentação do exercício da profissão do museólogo, quando necessário;

h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;

l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número de jurisdição dos Conselhos Regionais de Museologia.

Art. 8.º Os Conselhos Regionais de Museologia terão as seguintes atribuições:

a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;

b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos



de apurarem e cuja solução não seja de sua competência para decidir;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;

g) admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nas letras anteriores deste artigo;

h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de Museólogo.

Art. 9.º O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei e terá a seguinte constituição:

a) seis membros efetivos, eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais de cada Conselho Regional que elegerão um deles como seu Presidente;

b) seis suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1.º Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2.º O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais 3 (três), mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 10. Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais

e) rendas eventuais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Museologia serão constituídos de 6 (seis) membros efetivos e de 6 (seis) suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1.º Os componentes do primeiro Conselho a ser organizado serão escolhidos por

delegados das Escolas e cursos e pelas Associações de Museologia.

§ 2.º A escolha do Presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A receita dos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia será constituída de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Técnicos em Museologia e revalidada trienalmente;

b) rendimentos patrimoniais

c) doações e legados;

d) subvenções e auxílios dos Governos Federais, Estaduais e Municipais e de empresas e instituições privadas;

e) provimento das multas aplicadas;

f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1.º Anualmente, far-se-á a renovação de um terço dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

§ 2.º Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, dois deles terão mandatos de 1 (um) ano, 2 de dois anos e 2 de três anos.

Art. 14. A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta lei.

Art. 16. As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de Museólogo.

Art. 18. Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Após o início de funcionamento dos Conselhos, neles deverão



inscrever-se todos os Museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 19. Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. —
Lygia Lessa Bastos, Presidente — **Rômulo Galvão**, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO
DE TRABALHO E
LEGISLAÇÃO SOCIAL**

I — Relatório

Mediante a submissão da presente proposta de lei à apreciação de seus nobres pares, o Deputado Octacílio Queiroz objetiva disciplinar o exercício da profissão do Museólogo, permitindo exclusivamente:

— os diplomados e titulares de graduação ou pós-graduação no Brasil, por Faculdades, Escolas e Cursos de nível superior oficiais ou oficialmente reconhecidos;

— aos diplomados por escolas estrangeiras de Museologia reconhecidas pelas leis do país de origem e cujos diplomas hajam sido revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

— aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos de atividades nos campos profissionais de Museologia.

Suficientemente justificada, a iniciativa foi distribuída às Comissões de Justiça, de Educação e do Trabalho, tendo a primeira se manifestado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, acolhendo os termos do parecer do Relator, Deputado Jairo Magalhães.

Em seguida, ao 4.858/81 foi anexado o Projeto n.º 5.654/81, do Deputado Álvaro Valle, por versar matéria idêntica. Este último, da Comissão de Justiça recebeu também parecer, sem divergência de um só voto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante recomendado pelo Relator, Deputado Péricles Gonçalves.

Perante a Comissão de Educação e Cultura o Relator foi o Deputado Rômulo Galvão, que, após detido estudo, procedeu à fusão das duas proposições, num substitutivo que aquele órgão técnico aprovou à unanimidade.

Neste órgão técnico avoquei o processo. É o relatório.

II — Voto do Relator

Depois de meditada leitura e atenta análise dos textos dos dois projetos, atingi a conclusão de que no Substitutivo da Comissão de Educação os museólogos ficaram devidamente amparados.

O art. 2.º do Substitutivo preceitua, *ipsis literis*:

Art. 2.º O exercício da profissão de museólogo é privativo:

I — dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

II — dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

III — dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta lei, contem pelo menos cinco anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso III deverá ser feita no prazo de três anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Todavia, ao final do mês em curso, recebi uma carta da Presidente da Associação de Museólogos da Bahia, na qual me comunicava que, sob o patrocínio do Instituto Joaquim Nabuco, fora realizado em Recife, de 9 a 13 de agosto, o 1.º Encontro de Museólogos do Norte e Nordeste, do qual participaram profissionais de vários Estados do Brasil, inclusive Rio e São Paulo. E que durante os trabalhos do conclave foi aprovado o texto de uma emenda ao mencionado substitutivo, a fim de que, de seu art. 2.º constasse referência expressa "aos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Dado o indiscutível cabimento da proposição, ao pronunciarmo-nos, quanto ao mérito, referentemente à matéria, somos pela aprovação de ambos os projetos nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, mas com a emenda que a seguir apresentamos, cujo acolhimento importará no amparo a todos os museólogos do Brasil.

Sala da Comissão. — **Adhemar Ghisi**, Relator.



COMISSÃO DE TRABALHO
E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 1.º-12-82, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.858/81, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Gears, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Adhemar Ghisi, Relator; Túlio Barcelos, Osmar Leitão, Benedito Marcílio, Nilson Gibson, Octávio Torrecilla, Carneiro Arnaud, Francisco Rollemberg, Edgard Amorim, Vivaldo Frota, Joel

Lima, Maluly Neto, Júlio Costamilan e Rezende Monteiro.

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1982. — **Amadeu Gears**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar Ghisi**, Relator.

SUBEMENDA

Acrescente-se, ao art. 2.º, a disposição seguinte:

"IV — e aos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura

Sala da Comissão, . — **Amadeu Gears**, Presidente — **Adhemar Ghisi**, Relator.

Caixa: 157

Lote: 57

PL N° 4858/1981

61



Ata. Em 08.6.83.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.858-A, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.858-B, de 1981



Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O desempenho das atividades de museologia, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de Museólogo, regulamentada por esta lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Museólogo é privativo:

I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de 3 (três) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º - São atribuições da profissão de Museólogo:



I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos Museus e de instituições afins;

III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

XIV- orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente lei.

Parágrafo único - A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 5º - Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de Museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 6º - Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 7º - O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília-DF, terá por finalidade:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;
- d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor modificação da regulamentação do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;
- h) deliberar sobre o exercício de atividades afins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;

l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e a jurisdição dos Conselhos Regionais de Museologia.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Museologia terão as seguintes atribuições:

a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;

b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência para decidir;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submentendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;

g) admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nas alíneas anteriores deste artigo;

h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de Museólogo.

Art. 9º - O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



cias desta lei e terá a seguinte constituição:

a) seis membros efetivos, eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais de cada Conselho Regional, que elegerão um deles como seu Presidente;

b) seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1º - Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º - O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais 3 (três), mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 10 - Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Museologia serão constituídos de 6 (seis) membros efetivos e de 6 (seis) suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Os componentes do primeiro Conselho a ser organizado serão escolhidos por delegados das Escolas e cursos e pelas Associações de Museologia.

§ 2º - A escolha do Presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 - A receita dos Conselhos Regionais de Museologia será constituída de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



estabelecida pelo Conselho Federal de Museologia, revalidada trienalmente;

- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e de empresas e instituições privadas;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Anualmente, far-se-á a renovação de um terço dos membros dos Conselhos Federal e dos Conselhos Regionais.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, dois deles terão mandatos de 1 (um) ano, 2 de dois anos e 2 de três anos.

Art. 14 - A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta lei.

Art. 16 - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 17 - Os Sindicatos e Associações Profissionais de Museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de Museólogo.

Art. 18 - Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os Museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



Art. 19 - Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 1º de junho de 1983.


Presidente


Relator









Brasília, 14 de junho de 1983.

Nº 322

Encaminha Projeto de Lei
nº 4.858-B, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.858-B, de 1981, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

E N T A

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

OCTACÍLIO QUEIROZ

CONTINUA

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

24.06.81

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 25.06.81, pág. 6406, col. 01

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL. 5654/81

PLENÁRIO

01.06.81

É lido e vai a imprimir.

DCN 01.07.81, pág 6742, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.08.81

Distribuído ao relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES.

DCN 20.03.82, pág. 1204, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

02.12.81

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 26.06.82, pag. 5303, col 02



AMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

11.06.83

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pela relatora, Dep. RITA FURTADO.

DCN

PLENÁRIO

13.06.83

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4858-B/81)

DCN

14.06.83.

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 322

DCN



This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. On the left side, there are three rectangular orange tabs protruding from the edge, likely used for binding or labeling. The paper appears to be part of a notebook or binder. There is no handwriting or printed text on the page.

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____
